



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 12420.002876/2019-47 |
| ACÓRDÃO | 1001-004.023 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 10 de setembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CONTUFLEX CONEXÕES TUBOS E FLEXÍVEIS LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

Afastado está o cerceamento do direito de defesa que caracteriza a nulidade dos atos administrativos quando observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Restando comprovada falta ou insuficiência de declaração e recolhimento de tributo, justificado está o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração.

DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício no caso de não comprovação de pagamento antecipado, cabe a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO REFLEXO.

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva –Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$165.720,55 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro presumido referente aos primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2014 motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fls. 02-05:

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRPJ

O presente procedimento fiscal foi instaurado com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo, consoante art. 897 do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 2018). O cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração do imposto devido.

O sujeito passivo não declarou ou declarou a menor nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP) o valor do imposto a pagar, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento do imposto devido. A ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/18) o lançamento de ofício do IRPJ devido e não confessado [...].

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2014:

Arts. 518, 519 e 841 inciso IV, do RIR/99. Art. 3º da Lei 9.249/95.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$89.489,08 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro presumido referente aos primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2014, e-fls. 06-09:

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE CSLL

O presente procedimento fiscal foi instaurado com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo, consoante art. 897 do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 2018). O cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (PER/DCOMP) revelou insuficiência de declaração da contribuição devida.

O sujeito passivo não declarou ou declarou a menor nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP) o valor do imposto a pagar, bem como não efetuou ou efetuou com inexactidão o pagamento da contribuição devida. A ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/99) o lançamento de ofício da CSLL devida e não confessada [...].

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 01/01/2014:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90, Art. 2º da Lei nº 9.249/95, Art. 29 da Lei nº 9.430/96, Art. 841, inciso IV do RIR/99, Art. 22 da Lei nº 10.684/03. Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12. Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da DRJ/JFA/MG nº 09-72.579, de 17.10.2019, e-fls. 41-47:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2014, 30/06/2014, 30/09/2014

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas normas legais e

regulamentares, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece à regra do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, salvo nas hipóteses de comprovação de dolo, fraude ou simulação e de ausência de antecipação de pagamento de tributo, quando a regra de contagem de prazo desloca-se para a do inciso I do artigo 173 do CTN.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de perícia quando este se mostrar prescindível para a solução do litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Notificada em 28.10.2019, e-fl. 51, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.11.2019, e-fls. 53-66, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

3. É imperioso destacar que, quanto ao auto de infração lançado face a ora Recorrente, o mesmo carece de pressupostos legais e, desta forma, devem ser afastados sob a ótica da decadência, vício material e inexistência do TDPF.

3.1 DECADÊNCIA

4. Recentemente (DJE 17.12.2018), o STJ publicou a Súmula 622, consolidando entendimento que há muito vem sendo adotado, no sentido de que a notificação do auto de infração faz cessar a contagem do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário pelo lançamento. [...]

5. Como se observa, a Impugnante foi notificada dos presentes lançamentos em 07.05.2019.

6. Porém, o acórdão ora combativo labora em erro quando, afasta a aplicação da decadência fundamentando-se que, estes casos, somente são aplicados quando não tenha havido pagamento antecipado ou esteja comprovado o dolo, a fraude ou a simulação.

7. Pois bem, quando da infração, ia descrição e enquadramento legal ressalta apenas a necessidade de instalação para “revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo”.

8. Ainda, destaca-se que, quando o r. acórdão disserta sobre a aplicação da multa, o mesmo ressalta, as fls. 47: “(...) uma vez que a fiscalização não apontou a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio (SIC)”.

9. Portanto, não há razão legal ou lógica para que seja afastada a aplicação da decadência, uma vez que há DÉBITOS confessados de IRPJ e CSSL, vide demonstrativo de fls. 4, e não houve a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

10. Portanto, novamente ressalta que, como os tributos aqui lançados observam a sistemática prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, operou-se a decadência do direito de constituir tais créditos em face dos impugnantes, para todos os fatos geradores ocorridos antes de 07.05.2014.

3.2 NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – FUNDAMENTAÇÃO REVOGADA – VÍCIO MATERIAL.

11. Conforme se observada em tópico referente ao enquadramento legal da infração, o r. auditor elenca:

“Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2014: Art. 518, 519 e 841 inciso IV, do RIR/99. Art. 3º da lei 9.249/95.” 12. Contudo, em rápida consulta acerca do Regulamento do Imposto de Renda/99, o qual fora devidamente usado para fundamentar o enquadramento da suposta infração cometida pela ora Impugnante tem-se que o mesmo fora revogado pelo Decreto nº 9.580 de 2018. [...]

14. Portanto, há erro de fundamentação legal da infração, devendo haver o imediato controle da legalidade dos atos administrativos, por força do princípio da verdade material.

15. Neste diapasão, o Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972 [...].

16. Assim exposto, é a presente para requerer a reforma do r. acórdão e, conseqüentemente, o cancelamento da autuação por ora combatida pelo indevido enquadramento legal da infração, bem como conseqüentemente, reconhecida a nulidade do lançamento por vício material.

3.3 NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – DA INEXISTÊNCIA DE TDPF

17. Como destacado, os créditos tributários ora constituídos decorrem do lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, referentes a fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2014, lançados de ofício.

18. Contudo, em que pese referido lançamento, em nenhuma oportunidade fora aberto possibilidade de defesa para o Impugnante, vindo tão somente se surpreender na presente data quando fora intimado do auto de infração.

19. É imprescindível que, para ter validade/legitimidade, os atos devem atender a requisitos, obedecendo ao devido processo legal, ampla defesa e ao contraditório, o que de fato não ocorreu.

20. Não se sabe a forma pela qual o presente Auto de Infração fora realizado, quais os requisitos relativos à incidência tributária utilizado, entre outros.

21. Quando provocado, o r. acórdão disserta que a Portaria da RFB nº 6.478/2017 dispensa para o presente caso a distribuição do TDPF, fundamentando-se no art. 10, inciso IV de referida Portaria. [...]

22. Contudo, com a máxima vênia ao Relator do acórdão nº 9-72.579, o mesmo não faz a melhor interpretação do dispositivo da Portaria supracitada [...].

23. O TDPF está dispensado nos casos de revisão interna das declarações, escriturações, documentos físicas e informações que encontra-se disponíveis nas bases da RFB, quando a isso, não há dúvidas e para tanto há referida descrição quando do enquadramento do auto de infração (fls. 03).

24. Ainda, de acordo com o mesmo dispositivo, o mesmo é dispensado também para a aplicação de penalidade pela FALTA ou ATRASO na sua apresentação, ora, a penalidade incorrida não se trata de falta ou atraso na declaração.

25. Veja, Doutos Julgadores, o auto de infração que por ora se combate ULTRAPASSA a margem disposta no inciso IV do art. 10 da Portaria da RFB nº 6.478/2017, pois não há falta de declaração uma vez que a mesma se encontra na base de dados da RFB e foi analisada, como também não houve atraso na sua apresentação.

26. O que de fato fora atuado é insuficiência de dados/números contidos nas declarações, como também recolhimentos de IRPJ e CSLL.

27. Sendo assim, caímos na regra geral que, a própria Portaria da RFB nº 6.478/2017 [...].

28. Latente esta portanto que, referido auto de infração ultrapassa a margem dos requisitos formais que possibilitariam sua emissão, demonstrando assim um cristalino abuso de direito.

29. Novamente, há de se frisar que, até mesmo em ato fiscalizatório, deve ser assegurado ao Contribuinte o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, como prevê o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

30. Incontroverso esta que não houve Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal pelo que se consta dos autos, bem como pelo que se observa no acórdão 9-72.579.

31. Novamente, não se sabe destas informações pois, como é possível mais uma vez observar aos autos, sequer estes documentos foram anexados, colocando em xeque a sua existência.

32. É sabido que o TDPF é o documento advindo da Receita Federal que legitima a atuação dos Auditores Fiscais nele relacionados perante o contribuinte, bem como qual será a verificação e o tributo que deve ser envolvido.

33. Por óbvio que, a falta de tais documentos, novamente frisando se é que os mesmos existam, resulta em agravamento da exigência fiscal, altera a fundamentação legal, ou seja, por consequência existe um grave prejuízo ao contribuinte.

34. Neste diapasão, é nulo o auto de infração que deixa de entregar as provas ao contribuinte por clara e inequívoca violação do direito de defesa.

35. E, mais uma vez, destaca-se o Decreto nº 3.724 de 10 de janeiro de 2001 [...].

36. Quando da descrição dos fatos do Auto de Infração, o Auditor ao lançar de ofício, descreve o procedimento fiscal “com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo”, ou seja, não se enquadra em nenhuma hipótese em que o TDPF não é exigido.

37. Assim, deixa em dúvida a existência de referida obrigatoriedade e, mais, torna ilegítimo o papel do Auditor no presente caso, cerceando o direito de defesa da Impugnante.

38. Inúmeros são os julgados do CARF no que tange a nulidade quando ocorre a preterição ao direito de defesa do Contribuinte, ou seja, consta devidamente comprovado que a autoridade lançadora não observou, durante seus trabalhos, os procedimentos previstos na legislação tributária.

3.3 PERÍCIA

39. Seguindo, observando as apurações contidas no Auto de Infração que por ora se ataca, não foram devidamente calculados pelo Sr. Auditor as retenções que a Impugnante obtivera no período fiscalizado.

40. Torna-se, portanto, imprescindível à defesa da Recorrente, portanto, a realização de perícia técnica, a fim de atestar a exatidão dos cálculos ora arguidos.

41. Não há que se falar “o fim proposto pela impugnante refere-se a matérias cujos documentos comprobatórios poderiam ter sido comodamente carregados aos autos em se de impugnação” – fls. 46.

42. Ora, data máxima vênua, novamente, estes documentos eram para ter sido anexados quando da distribuição do TDPF, solicitando as informações quanto as declarações revisadas, não após o auto de infração.

43. Isto porque, somente através de perícia de dados contábeis é que se averiguará a liquidez dos cálculos apresentados pelo Sr. Auditor, uma vez que não houve a diligência para livros contábeis ou fiscalizatórios.

44. Em atenção ao disposto no art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, novamente expõe a ora Recorrente os motivos que entende como necessários para a realização de perícia técnica e, também, formula o Contribuinte os seguintes quesitos, sem prejuízo de outros que se mostrem pertinentes futuramente [...].

45. Neste ato nomeia como perito [...].

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. PEDIDO.

46. Diante do exposto, requer o proveniente do presente Recurso Voluntário para o fim de que sejam declarados nulos ou insubsistentes os lançamentos de ofício efetuados.

47. Em não sendo este o melhor entendimento, fato este que admite por amor aos debates, que seja aplicado o instituto da decadência, conforme fundamentação supracitada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

Compete analisar a objeção de nulidade do ato administrativo por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, da qual a Recorrente foi validamente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa que caracteriza a nulidade dos atos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foram regularmente analisados pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a legislação tributária aplicável, consta no Auto de Infração, e-fls. 02-05:

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2014:

Arts. 518, 519 e 841 inciso IV, do RIR/99. Art. 3º da Lei 9.249/95.

O art. 144 do Código Tributário Nacional prevê que “o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”. Por esta razão, cabe a aplicação do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que estava em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores ocorridos no primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2014, ainda tenha sido revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Ademais, os decretos e regulamentos são expedidos para fiel execução das leis (inciso IV do art. 84 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB).

Cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Tem-se que a “impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesta ocasião se implementam o contraditório resumido pelo binômio ciência e reação pelo contraditório com a participação dos interessados no processo e a ampla defesa na produção de provas. Estes elementos são essenciais da estrutura dialética de participação processual. Antes da instauração da fase litigiosa não há que se falar em estrutura dialética, contraditório e ampla defesa.

As autoridades fiscais podem examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais (art. 195 do Código Tributário Nacional). O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo (Súmula CARF nº 46). No caso de procedimento fiscal relativo à revisão interna das declarações, escriturações, documentos fiscais e informações disponíveis nas bases da RFB está dispensada a emissão de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (art. 10 da Portaria da RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017). No presente caso, o procedimento fiscal está registrado sob o nº 0720100.2019.00344, e-fl. 02.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162). Com a instauração da fase litigiosa e a ciência válida da Recorrente do lançamento, aperfeiçoa-se a fase processual, quando se concretizam os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Via de regra, na decisão devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Ocorre que o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado, sobre a matéria, motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado de ofício. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Consta no Acórdão da 1ª Turma da DRJ/JFA/MG nº 09-72.579, de 17.10.2019, e-fls. 41-47, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

É que o art. 7º, inciso V, da Portaria MF nº 341/2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, determina que o julgador observe as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei nº 8.112/90), bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Ademais, segundo o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal é “vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, exceto nas hipóteses previstas no § 6º do mesmo dispositivo, as quais não se amoldam ao caso vertente.

Por ausência de decisões vinculantes, também não se aplica ao presente caso o art. 19-A, § 1º da Lei nº 10.522/2002, que estabelece as decisões do STF e STJ as quais as Unidades da Receita Federal deverão reproduzir em seus julgados.

Assim, as decisões judiciais citadas pela interessada se aplicam apenas às partes envolvidas no processo, a teor do art. 506 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 2015).

De forma semelhante, os acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, embora inestimáveis fontes de consulta, não vinculam este colegiado, em razão da ausência de dispositivo legal que lhes confirme eficácia normativa, nos termos do inciso III do art. 100 do CTN.

Circunscrito, então, o contexto em que se dará este julgado, passo ao exame do litígio. Friso, em face do exposto, que resta prejudicada a análise de questões ligadas à constitucionalidade de dispositivos legais plenamente eficazes.

Preliminar de nulidade do lançamento

A fundamentação legal adotada no lançamento tem matriz em dispositivos legais plenamente eficazes à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme

determina o art. 144 do CTN. Tais dispositivos referem-se a matérias tratadas na autuação, como a tributação pelo lucro presumido, a revisão de declarações e o lançamento de ofício.

A título de esclarecimento, observo que mesmo eventual imperfeição no enquadramento legal não implica nulidade do lançamento, quando não demonstrado prejuízo ao direito de defesa. Ao ensejo:

ENQUADRAMENTO LEGAL. O erro ou a deficiência no enquadramento legal da infração cometida não acarreta nulidade do auto de infração quando comprovado que INOCORREU PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA, isto, pela clara descrição dos fatos nele contida e impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas. [Acórdão CARF nº 401-003.416, de 15/05/2019.]

AUTO DE INFRAÇÃO – IMPERFEIÇÃO NO ENQUADRAMENTO LEGAL – DECLARAÇÃO DE NULIDADE – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO – IMPOSSIBILIDADE – A imperfeição na capitulação legal do lançamento não autoriza, por si só, a sua declaração de nulidade, se a acusação fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao contribuinte dela se defender amplamente, mormente se este não suscitar e demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado. (RE – CSRF – P. Turma / ACÓRDÃO nº 01-03.264 em 19.03.2001. Publicado no D.O.U. em: 24.09.2001). [Acórdão CARF nº 107-06733, de 21/08/2002.]

No caso vertente, da leitura dos autos, especialmente do relato fiscal e da impugnação apresentada, infiro que a contribuinte pôde exercer plenamente seu direito de defesa. Ademais, estão presentes nos autos de infração todos os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, na ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e observados os requisitos do art. 10, ambos do Decreto n.º 70.235/72, não prospera a preliminar de nulidade do lançamento levantada na impugnação.

Nessa linha de raciocínio, observo que o procedimento preparatório do ato de lançamento, enquanto atividade administrativa vinculada, *ex vi* do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, é atividade meramente fiscalizatória, não envolvendo litígio entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública.

Daí porque nessa etapa não há que se falar em contraditório ou ampla defesa, pois não há, ainda, qualquer espécie de pretensão fiscal sendo exigida pela Fazenda Pública, mas tão-somente o exercício da faculdade da administração tributária em verificar o fiel cumprimento da legislação tributária por parte do sujeito passivo.

Somente quando questionada tempestivamente a exigência pelo sujeito passivo configura-se o litígio na esfera administrativa (art. 14 do Decreto n.º 70.235/72). Inicia-se, assim, o processo administrativo fiscal propriamente dito. É nessa fase que a Administração decide sobre a pertinência do ato impugnado.

Portanto, não incorre em cerceamento do direito de defesa o fato de a fiscalização prescindir da participação da contribuinte durante a realização dos trabalhos investigatórios anteriores à formalização do auto de infração. Tratando-se de lançamento fiscal, a garantia da ampla defesa se dá a partir da lavratura do auto de infração.

A legislação tributária está consolidada nesse sentido. Veja:

MP nº 2.158-35/2001:

Art.71.O art. 19 da Lei nº3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído." [...]

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto ao TDPF, a Portaria RFB nº 6.478/2017 dispensa a sua emissão para o procedimento fiscal realizado:

Art. 10. O TDPF será dispensado nas hipóteses de procedimento fiscal: [...]

IV - relativo à revisão interna das declarações, escriturações, documentos fiscais e informações disponíveis nas bases da RFB, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (procedimentos de malhas fiscais);

E mesmo que assim não fosse, o TDPF é mero instrumento de controle administrativo, de modo que sua falta não invalida o lançamento que se constitui em ato obrigatório e vinculado (CTN, art. 142).

Dessarte, na espécie, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento.

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma da DRJ/JFA/MG nº 09-72.579, de 17.10.2019, e-fls. 41-47, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Afastado está o cerceamento do direito de defesa que caracteriza a nulidade dos atos administrativos quando observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Logo não cabe razão a Recorrente.

Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por

escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito caso a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Incluem entre as exceções a demonstração da impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Consta no Acórdão da 1ª Turma da DRJ/JFA/MG nº 09-72.579, de 17.10.2019, e-fls. 41-47, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Pedido de perícia

A impugnante solicitou a realização de perícia contábil para fins de apurar "a exatidão dos cálculos ora arguidos", especialmente no que se refere às retenções na fonte.

O procedimento de perícia tem por escopo a elucidação de dúvidas de ordem técnica que exijam a manifestação de profissional capacitado a esclarecê-las. No caso em pauta, não existe qualquer incerteza desse naipe: a autuação se deu com base na análise das informações prestadas pela própria interessada em declarações entregues à RFB, tendo os auditores fiscais da receita federal competência legal para a análise desses papéis.

Ademais, o fim proposto pela impugnante refere-se a matérias cujos documentos comprobatórios poderiam ter sido comodamente carreados aos autos em sede de impugnação, consoante determinado nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

A interessada poderia, por exemplo, ter trazido "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" relativo à receita oferecida à tributação, conforme determina o art. 943, § 2º, do

RIR/99, vigente à época dos fatos geradores. Entretanto, nenhum elemento de prova foi juntado à impugnação, sequer a título de amostragem, a fim de provocar a realização de diligência ou perícia.

Sendo assim, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, deve ser indeferido o pedido de perícia.

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma da DRJ/JFA/MG nº 09-72.579, de 17.10.2019, e-fls. 41-47, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Lançamento de Ofício

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, prevê:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou

o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único). [...]

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I). [...]

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II). [...]

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

O regime de tributação com base no lucro presumido é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. A pessoa jurídica pode optar pelo pagamento do IRPJ devido em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a

receita bruta total auferida no período de apuração. Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Consta no Auto de Infração, e-fls. 02-05 (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

O presente procedimento fiscal foi instaurado com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo, consoante art. 897 do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 2018). O cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) confessados em

Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração do imposto devido.

O sujeito passivo não declarou ou declarou a menor nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP) o valor do imposto a pagar, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento do imposto devido. A ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/18) o lançamento de ofício do IRPJ devido e não confessado [...].

No presente caso restou comprovada a falta ou insuficiência de declaração e recolhimento de tributo, fato que justifica o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela RFB são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais (art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997 e Súmula CARF nº 4)

A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. No presente caso houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direto de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) com fundamento do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Consta no Acórdão da 1ª Turma da DRJ/JFA/MG nº 09-72.579, de 17.10.2019, e-fls. 41-47, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Multa de ofício

A multa foi aplicada no percentual de 75%, com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007. Trata-se de dispositivo legal plenamente eficaz no mundo jurídico.

Ressalto que, ao contrário do que consta do item 5 da impugnação, não foi aplicada a multa qualificada estabelecida no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, uma vez que a fiscalização não apontou a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

Assim, considerando o contexto do presente julgado e não tendo sido afastada a subsunção dos fatos ao dispositivo legal adotado, deve ser mantida a penalidade aplicada.

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma da DRJ/JFA/MG nº 09-72.579, de 17.10.2019, e-fls. 41-47, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, a totalidade das divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural das razões recursais. Por conseguinte, não cabe razão à Recorrente.

Decadência

A Recorrente requer que seja reconhecida a decadência.

O Código Tributário Nacional prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. [...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC – Tema 163 - proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173,I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

O Recurso Especial Repetitivo nº 962379/RS – Tema 61 - proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente

declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. A contagem do prazo decadencial do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício no caso de não comprovação de pagamento antecipado, não cabe a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, em face da ressalva contida ao final do texto do transcrito § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Resta, então, a aplicação da regra geral da decadência, prevista no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, cujo termo inicial da contagem é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Com relação ao fato gerador ocorrido no primeiro trimestre do ano-calendário de 2014, tem-se que a ciência válida do Auto de Infração ocorreu em 07.05.2019, e-fls. 12, e não restou evidenciado pagamento antecipado, circunstância que atrai a regra decadencial prevista no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores dos primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2014 não é alcançado pela decadência.

Consta no Acórdão da 1ª Turma da DRJ/JFA/MG nº 09-72.579, de 17.10.2019, e-fls. 41-47, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Decadência

Sobre o assunto, transcrevo excerto das conclusões do Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008 que, em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal Justiça, foi exarado em função da edição da Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal:

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN;

Registro que o Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008 foi aprovado pelo Ministro da Fazenda em despacho de 18/8/2008, para fins de observância pela RFB, vinculando assim esta instância administrativa, em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 73/93, arts. 13 e 42.

Assim, para que seja utilizada a regra geral do art. 173, I, do CTN é preciso que não tenha havido pagamento antecipado ou esteja comprovado o dolo, a fraude ou a simulação. Caso contrário, aplica-se a regra especial do § 4º do art. 150 do CTN para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

No presente caso, seja qual for a regra de contagem adotada, não há que se falar em decadência para o 2º e 3º trimestres, haja vista que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorreram no último dia de cada trimestre de 2014.

Para o 1º trimestre, a regra a ser adotada é a do art. 173, I, do CTN, uma vez que não consta pagamento desses tributos nos sistemas da RFB para o referido período de apuração, tampouco a interessada trouxe prova da existência desses.

Por conseguinte, considerando a ciência dos autos de infração ocorrida em 07/05/2019 e a regra do art. 173, I, do CTN, também não há que se falar em decadência para o 1º trimestre de 2014, cujo fato gerador ocorreu em 31/03/2014.

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma da DRJ/JFA/MG nº 09-72.579, de 17.10.2019, e-fls. 41-47, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária. Logo não cabe razão a Recorrente.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter

normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravo em Recurso Especial nº 2554882/SP).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Lançamento Reflexo

O nexa causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva

ACÓRDÃO 1001-004.023 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12420.002876/2019-47

DOCUMENTO VALIDADO